

7 de março de 2024
029/2024-PRE

OFÍCIO CIRCULAR

Participantes do Balcão B3

Ref.: **Atualização dos Normativos do Balcão B3**

Informamos que, em **11/03/2024**, entrarão em vigor novas versões dos seguintes normativos do Balcão B3:

- Regulamento do Balcão B3;
- Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação;
- Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3;
- Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento; e
- Glossário das Normas do Balcão B3.

As alterações, detalhadas no Anexo deste Ofício Circular, referem-se:

- (i) à inclusão, no Regulamento do Balcão B3, no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3 e no Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento, da possibilidade de o Gestor atuar como Agente de Registro para a Classe de Cotas de Fundo para Registro de direitos creditórios, conforme inciso III, do Artigo 33, do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175; e

- (ii) ao ajuste pontual, no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, sobre o tratamento de Eventos relacionados a Ativos Gravados para permitir a indicação de pagamento de Eventos em favor do Garantidor para os Ativos em que houver a possibilidade de indicação de que deve ser creditado em favor do Garantidor.

As versões atualizadas dos normativos aqui relacionados estarão disponíveis em www.b3.com.br, Regulação, Regulamentos e manuais, Central Depositária, Balcão B3, Acessar documentos.

Cumprе destacar que a B3 admite, desde 02/10/2023, que o Gestor atue como Agente de Registro, no Subsistema de Registro, para classe de cotas de FIDC exclusivamente para realizar o Registro de direitos creditórios nos termos da regulamentação aplicável, conforme as disposições constantes das Normas do Balcão B3, não havendo qualquer alteração nas regras em vigor.

As regras constantes do Ofício Circular 004/2023-VPE de 28/09/2023 foram incorporadas nos seguintes normativos: Regulamento do Balcão B3, Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3 e Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento.

Dessa forma, a partir da data de entrada em vigor dos normativos mencionados acima, fica revogado o Ofício Circular 004/2023-VPE de 28/09/2023.



029/2024-PRE

Esclarecimentos adicionais poderão ser obtidos com a Diretoria de Depositária e Operações de Balcão, Central de Atendimento de Operações – Renda Fixa e Liquidação, pelo telefone (11) 2565-5041 ou e-mail operacaobalcao@b3.com.br.

Gilson Finkelsztain
Presidente

Viviane El Banate Basso
Vice-Presidente de Operações –
Emissores, Depositária e Balcão

Anexo do OFÍCIO CIRCULAR 029/2024-PRE

Descrição das Alterações nos Normativos

I – Inclusão, no Regulamento do Balcão B3, no Manual de Normas de Direito de Acesso do Balcão B3 e no Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento, da possibilidade de o Gestor atuar como Agente de Registro

REGULAMENTO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Seção III – Dos Participantes envolvidos no Registro

- **Artigo 20, inciso X** – Inclusão de inciso para estabelecer a atuação do Gestor como Participante no Subsistema de Registro, conforme o disposto no Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento; e
- **Artigo 21, inciso III, alínea k** – Inclusão de alínea para estabelecer a possibilidade de atuação do Gestor, para outros Participantes, efetuando Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados no Subsistema de Registro para a Classe de Cotas de Fundo em que atue como Gestor, nos termos do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento.

CAPÍTULO II – DA ATIVIDADE DE REGISTRO

Seção V – Das atribuições e responsabilidades específicas dos Participantes

Subseção XVIII – Do Gestor

- **Artigo 210** – Inclusão de inciso para inclusão de atribuição do Gestor junto ao Subsistema de Registro como Agente de Registro, para realizar Lançamentos e consultas relativas a Ativos Registrados no Subsistema de Registro para a Classe de Cotas de Fundo em que atue como Gestor.

MANUAL DE NORMAS DE DIREITO DE ACESSO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO V – DA INDICAÇÃO DE PARTICIPANTE PARA PRESTAR SERVIÇO NO ÂMBITO DO BALCÃO B3

Seção IV – Da indicação de Digitador e de Administrador de Custódia

- **Artigo 20** – Ajuste para estabelecer que o Gestor deve efetuar seus próprios Lançamentos, não lhe sendo permitido indicar Digitador; e
- **Artigo 22** – Inclusão de inciso para estabelecer que o Gestor que atue para Classe de Cotas de Fundo de Investimento, nos termos do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento, não pode utilizar os serviços de Administrador de Custódia.

Seção V – Da indicação de Banco Liquidante

- **Artigo 25** – Inclusão de inciso para dispensar a indicação de Banco Liquidante Principal pelo Gestor que atue para Classe de Cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios nos termos da regulamentação aplicável e do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento.

CAPÍTULO VI – DA ABERTURA DE CONTA

Seção II – Da Abertura de Conta para Participante e de Conta e de Subconta para Cliente

- **Artigo 32, §6º** – Inclusão de parágrafo para estabelecer que a conta de Agente de Registro mantida por Gestor que atue para Classe de Cotas de Fundo destina-se exclusivamente para o Registro de direitos creditórios nos termos da regulamentação aplicável e do Manual de Normas de Cotas de Fundo de Investimento.

MANUAL DE NORMAS DE COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO

CAPÍTULO VI – DOS PARTICIPANTES

Seção II – Do exercício da função e das atribuições e responsabilidades aplicáveis ao Agente de Registro e ao Agente de Depósito

- **Artigo 9º** – Ajuste para realocar a atuação do Agente de Depósito de Cotas de Fundo Fechado Negociáveis, o qual será tratado de forma específica, no novo artigo 10.
- **Artigo 9º, inciso III** – Inclusão de inciso para incluir a figura do Gestor que atuar para a Classe de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios no Registro de direitos creditórios, nos termos da regulamentação aplicável, na função de Agente de Registro;
- **Artigo 10** – Inclusão de novo artigo para estabelecer, em artigo específico, a função de Agente de Depósito de Cotas de Fundo Fechado Negociáveis, uma vez que estavam previstas no artigo 9º junto com a atribuição de Agente de Registro;
- **Artigo 11, inciso III** – Exclusão de trecho para ajuste de referência cruzada; e
- **Artigo 11, §3º** – Inclusão de parágrafo para destacar que o disposto no §1º do referido artigo não é aplicável ao Gestor que atue como Agente de Registro para as Classes de Cotas do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios exclusivamente no Registro de direitos creditórios, nos termos da regulamentação aplicável.

GLOSSÁRIO DAS NORMAS DO BALCÃO B3

- **Gestor** – Atualização do termo definido para harmonizar a redação dada pela Resolução CVM nº 175 à figura do Gestor.

II – Ajustes, no Regulamento do Balcão B3 e no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação, sobre Eventos sobre Ativos Gravados para possibilidade de indicação de pagamento de Eventos em favor do Garantidor

REGULAMENTO DO BALCÃO B3

CAPÍTULO VIII – DOS PARTICIPANTES

Seção VI – Dos direitos, deveres, obrigações e responsabilidades dos Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame

- **Artigo 219, inciso VII, alínea “h”** – Ajuste no texto para prever a possibilidade de indicação de pagamento de Eventos em favor do Garantidor, observada a regra constante no Manual de Normas do Subsistema de Registro, do Subsistema de Depósito Centralizado e do Subsistema de Compensação e Liquidação.

MANUAL DE NORMAS DO SUBSISTEMA DE REGISTRO, DO SUBSISTEMA DE DEPÓSITO CENTRALIZADO E DO SUBSISTEMA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CAPÍTULO IV – DA CONSTITUIÇÃO DE GRAVAMES SOBRE ATIVOS FINANCEIROS REGISTRADOS, VALORES MOBILIÁRIOS REGISTRADOS, ATIVOS DEPOSITADOS E POSIÇÕES EM OPERAÇÕES COM DERIVATIVOS CONTRATADAS SEM CONTRAPARTE CENTRAL GARANTIDORA

Seção XII – Do Tratamento de Eventos Relacionados a Ativos Gravados

- **Artigo 92, caput** – Ajuste na redação para permitir a indicação de pagamento de Eventos em favor do Garantidor para os Ativos em que houver a possibilidade de indicação de que deve ser creditado em favor do Garantidor, observado o disposto no parágrafo único; e
- **Artigo 92, parágrafo único** – Ajuste de redação para destacar que os Participantes envolvidos no registro de Instrumento de Constituição de Gravame poderão indicar, no momento da vinculação, se os Eventos relativos aos Ativos Gravados, constantes do Manual de Operações – Registro de Contrato de Garantia devem ser direcionados para o Garantidor ou Garantido.